



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1159374-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada MARIA LUIZA HOFFMANN AVILA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57734

APEL.Nº: 1159374-26.2023.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

APTE. : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

APDA. : Maria Luiza Hoffmann Avila (Justiça Gratuita)

SENTENÇA DA JUIZA: Luciana Biagio Laquimia

[L]

ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”

– Descabimento - Réu tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois integra o mesmo grupo econômico responsável pelo aplicativo de mensagens “Whatsapp” – Preliminar rejeitada.

PROCESSO CIVIL – Falta de interesse de agir – Inocorrência – Possibilidade de requisição de dados à operadora de telefonia não tem o condão de afastar o interesse da autora de obtê-los do provedor de aplicações “Whatsapp” – Preliminar rejeitada.

PROVEDOR DE APLICAÇÕES – “WhatsApp” – Pedido de fornecimento de dados na forma do art. 22 do Marco Civil da Internet – Cabimento – Autora vítima de golpe por meio do aplicativo “WhatsApp” e que busca a identificação do ofensor – Ainda que, em regra, o provedor de aplicações seja responsável apenas pela guarda dos respectivos registros de acesso a aplicações de internet, usualmente “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”, a lei não impede a guarda de outros dados pessoais, como o IMEI, desde que com o consentimento do titular, que uma vez relacionados à identificação do registro de acesso, devem ser mantidos pelo prazo legal, por integrarem o aludido conjunto de informações – Hipótese que se verifica no caso do aplicativo de mensagens “WhatsApp” – Precedentes desta Corte – Alegação de impossibilidade de

cumprimento e conversão em perdas e danos que deve ser arguida em cumprimento de sentença, evitando-se a supressão de um dos graus de jurisdição – Astreintes – Tema que foi objeto do A.I. nº 2037264-80.2024.8.26.0000 – Recurso não conhecido nestes dois pontos – Sentença mantida - Condenação do réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

SUCUMBÊNCIA – Condenação do réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais mantida diante da resistência à pretensão – Honorários recursais - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de R\$ 2.000 para R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido na parte conhecida.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente esta ação nos termos seguintes:

“Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por MARIA LUIZA HOFFMANN AVILA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para condenar o réu à obrigação de fazer consistente no fornecimento de número IMEI, registros de acesso (IP de origem, datas, horários e fusos), períodos últimos seis meses, relacionados à conta de telefone/ conta Whatsapp 11-91422-0563. Fica consolidada a decisão concessiva de tutela de urgência às fls. 67/69. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do resultado ora alcançado, fica ao réu carreada a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00, dado o diminuto valor atribuído à causa (CPC, art. 95, §8º).” (cf. fls. 176-181).

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva

do réu sob o fundamento de que o aplicativo de mensagens “WhatsApp” pertence e é operado por pessoa jurídica distinta, pela empresa norte-americana Whatsapp LCC.

Isto porque as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo fato público e notório que o Facebook, no ano de 2014, adquiriu o “Whatsapp”, integrando os respectivos serviços perante o consumidor.

O réu responde, portanto, por atos praticados em território nacional.

Neste sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Serviço de mensagens (WhatsApp Business). Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência. 1. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. 2. Alegação de violação aos termos de serviço não comprovada nos autos. 3. Invocação da autonomia da vontade para a interrupção das mensagens. Impossibilidade, no caso, ante a prevalência do princípio da boa-fé objetiva. Recurso não provido.” (cf. Apel. nº 1033467-26.2019.8.26.0506, rel. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. em 02-8-2021).

“RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA MÓVEL E INTERNET USO INDEVIDO (TENTATIVA DE GOLPE) DE LINHA TELEFONICA E DE APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência contra a respeitável decisão concessiva de liminar para determinar o bloqueio e o fornecimento de dados de conta no aplicativo de WhatsApp atrelada à linha telefônica indicada pela requerente (agravada), sob pena de multa diária. Alegações de ilegitimidade passiva da agravante (Facebook) e de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta (bloqueio dos

serviços de WhatsApp) não demonstradas. As requeridas, Facebook e WhatsApp Inc., pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que a agravante, que possui representação no Brasil, responde pelos serviços prestados pelo aplicativo WhatsApp. Legitimidade passiva da agravante configurada. Decisão agravada fundada nas disposições do CDC (art. 6º, VIII), que visam facilitar a defesa dos interesses dos consumidores em juízo. Multa cominatória. Cabimento. A imposição de astreintes tem por fim estimular o cumprimento da ordem judicial imposta ao devedor e independe de requerimento da parte, podendo ser aplicada em qualquer fase do processo. O valor fixado a título de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mostra-se proporcional e consentâneo com o objeto da ação e com a capacidade financeira da agravante, nos moldes do artigo 537 do Código de Processo Civil. Descabido, nesse momento, o afastamento, ou a redução da multa estipulada. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.” (cf. AI nº 2102958-98.2021.8.26.0000, rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 30-6-2021).

É rejeitada, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva do apelante.

2.2. Não outra sorte é a da preliminar de falta interesse de agir da autora fundada na alegada possibilidade de requisição de dados à operadora de telefonia.

Isto porque a requisição de dados na forma do art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) está sujeita aos requisitos do parágrafo único: fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória, e período ao qual se referem os registros, não havendo qualquer ordem de preferência ou prioridade em relação aos provedores, sejam de conexão ou aplicações, responsáveis pela guarda dos dados requeridos.

Rejeita-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir da apelada.

2.3. A apelada ajuizou esta ação sob o fundamento de que foi vítima de “golpe do boleto falso” aplicado por meio do provedor de aplicações “WhatsApp”, formulando pedido de fornecimento de dados na forma do art. 22 do Marco Civil da Internet para identificação do ofensor.

Ainda que, em regra, o provedor de aplicações seja responsável apenas pela guarda dos respectivos registros de acesso a aplicações de internet, usualmente “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”, a lei não impede a guarda de outros dados pessoais, como o IMEI, desde que com o consentimento do titular, que uma vez relacionados à identificação do registro de acesso, devem ser mantidos pelo prazo legal, por integrarem o aludido conjunto de informações.

Esta é a hipótese que se verifica no caso do aplicativo de mensagens “WhatsApp”, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTOR - VÍTIMA DE GOLPE FINANCEIRO - PRETENSÃO - RÉU - FORNECIMENTO DE DADOS PARA IDENTIFICAR O AGENTE CRIMINOSO - RÉU - mesmo grupo econômico DA PLATAFORMA WHATSAPP INC. - DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO AGENTE CRIMINOSO (IMEI e código de acesso) - IMPOSIÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS arts. 10, 15 E 22 DA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) - vedação ao anonimato

(art. 5º, iv, da cf) - RÉU - ASSERTIVA - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 373, II, E 434 DO CPC. JUÍZO - FIXAÇÃO DE MULTA CASO DESCUMPRIDA A ORDEM - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 537 DO CPC – QUANTIA IMPOSTA - RAZOABILIDADE - VALOR - MANUTENÇÃO. APELO DO RÉU DESPROVIDO.” (cf. Apel. nº 1174950-25.2024.8.26.0100, rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 23-4-2025).

“PROCESSO – A parte ré apelante Facebook Serviços Online do Brasil, o representante no país do grupo empresarial Facebook Inc., o qual engloba o Whatsapp Inc., possui legitimidade passiva para responder pelo serviço de comunicações no Brasil pelas operações do aplicativo Whatsapp, por aplicação do disposto no art. 75, X, do CPC, e arts. 11, §§ 1º e 2º e 13, da Lei nº 12.965/2014 - Reconhecimento de que a parte autora é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, visto que (a) as partes são titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão e do que a esta resiste, e (b) do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, a parte ré ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo o processo de conhecimento, pelo procedimento comum, a via adequada para esse fim – A parte ré apelante Facebook Serviços Online do Brasil, o representante no país do grupo empresarial Facebook Inc., o qual engloba o Whatsapp Inc., possui legitimidade passiva para responder pelo serviço de comunicações no Brasil pelas operações do aplicativo Whatsapp, por aplicação do disposto no art. 75, X, do CPC, e arts. 11, §§ 1º e 2º e 13, da Lei nº 12.965/2014. PARTE PROVIDORA DE APLICAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER – Reconhecimento: (a) de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 22 da LF 12965/14, visto que a prova documental por ela produzida (fls. 41/61), não infirmada por prova e/ou alegação da parte ré, demonstra que a parte autora foi vítima de fraude tendo como instrumento a rede social administrada pelo conglomerado econômico integrado pela parte ré, por usuário que utilizou do número de WhattsApp indicado na inicial - 11 91875-5833; e (b) da inconsistência da alegação da parte de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fornecimento de dados do usuário que utilizou o número de WhattsApp indicado na inicial, inclusive IMEI,

porque a parte ré como provedora de aplicação devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários para cumprimento de sua obrigação de fornecimento de dados de acesso - Reconhecida a obrigação da parte ré de fornecer os dados solicitados pela parte autora, inclusive, número de IMEI, e rejeitada sua alegação de impossibilidade de cumprimento dessa obrigação, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que confirmou a tutela de urgência concedida (fls. 105/107) e em que julgou 'PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao réu que FORNEÇA, relativamente às contas do WhatsApp vinculada ao número (11) 91875-5833, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia e FORNEÇA, relativamente às contas do WhatsApp vinculada ao número (11) 91875-5833, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário'. sob pena multa, para a hipótese de descumprimento no prazo fixado. MULTA E PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – Reconhecimento como razoável o prazo, para cumprimento da prestação de fornecimento de dados, fixado de 05 dias para o cumprimento da determinação exarada pelo MM Juízo da causa na tutela de urgência concedida, confirmada pela r. sentença apelada - Na espécie, a cominação de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00, com possibilidade de majoração em caso de recalcitrância no cumprimento da obrigação, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto que: (a) adequadas para não prestigiar o descumprimento pela parte ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o art. 537, caput, CPC/2015 e (b) a possibilidade de majoração da multa diária, na sentença, para forçar o cumprimento, para a hipótese de protelação ou recalcitrância no descumprimento, como aconteceu no caso dos autos, em que a parte ré não demonstrou o cumprimento da tutela de urgência concedida antes da prolação da r. sentença - Manutenção da r. sentença, no que concerne às deliberações de arbitramento da multa e prazo para cumprimento das obrigações, o que compreende: (a) a decisão, tornada definitiva na sentença, que deferiu a tutela de urgência, para determinar ao réu que, no prazo de 5 dias, preste as informações'; (b) a sentença fixação de multa diária de

R\$500,00, limitada a R\$10.000,00, com possibilidade de majoração em caso de recalcitrância no cumprimento da obrigação. Recurso desprovido.” (cf. Apel. nº 1126604-77.2023.8.26.0100, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 06-02-2025).

Correta, portanto, a sentença recorrida ao confirmar a tutela provisória e julgar procedente o pedido de fornecimento das informações solicitadas na petição inicial.

2.4. Quanto ao pedido de reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da obrigação e de conversão desta em perdas e danos, a matéria deve ser alegada oportunamente em cumprimento de sentença, não sendo o caso de apreciação neste apelo, sob pena de supressão de um dos graus de jurisdição, não sendo o recurso conhecido neste ponto.

Igual sorte é a da pretensão de revisão das astreintes, tema que já foi objeto do A.I. nº 2037264-80.2024.8.26.0000, cujo acórdão transitou em julgado e foi assim ementado:

“TUTELA DE URGÊNCIA – Golpe praticado pelo aplicativo Whatsapp com uso de dados pessoais da agravada - Citação e intimação do Whatsapp na pessoa do Facebook Brasil para fornecimento de informações sobre a conta responsável pelo golpe – Possibilidade – Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico – Precedentes do STJ e deste TJSP - Obrigação de fazer - Fornecimento de dados vinculados a usuário de número de telefone celular – Admissibilidade - Aplicativo de mensagens tem acesso a dados que a operadora de telefonia não possui - Alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação para apresentação de IMEI e demais informações sobre conta de telefone – Inadmissibilidade – Informações necessárias para identificação do usuário – Incidência do art. 22 do Marco Civil da Internet – Precedentes deste TJSP. TUTELA DE URGÊNCIA – Astreinte - Multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Redução – Inadmissibilidade. Recurso desprovido.” (cf. A.I. nº

2037264-80.2024.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05-6-2024).

Não é conhecido, portanto, o apelo nestes dois pontos.

2.5. Mantida a sentença, preserva-se a distribuição dos respectivos encargos sucumbenciais.

Ainda que se pudesse cogitar da aplicação do princípio da causalidade para isentar o réu dos ônus sucumbenciais porque o fornecimento das informações não prescindia de ordem judicial na forma do art. 10, § 1º, do Marco Civil da Internet, houve, na espécie, pretensão resistida a configurar o caráter contencioso e a atrair os princípios da causalidade e da sucumbência em seu desfavor.

E o art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso na parte conhecida.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator